

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Walter Alves)

Dispõe sobre a utilização de material polimérico proveniente da reciclagem em redes aéreas de distribuição de energia elétrica e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para assegurar, nas aquisições da administração Pública, margem de preferência para os produtos nacionais fabricados a partir de material polimérico proveniente da reciclagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de material polimérico proveniente da reciclagem em redes aéreas de distribuição de energia elétrica e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para assegurar, nas aquisições da administração Pública, margem de preferência para os produtos nacionais fabricados a partir de material polimérico proveniente da reciclagem.

Art. 2º Nas novas redes aéreas de distribuição de energia elétrica somente poderão ser utilizadas cruzetas poliméricas confeccionadas com material reciclado, ficando proibido o uso de cruzetas de madeira.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão providenciar a substituição de todas as cruzetas de madeira utilizadas em suas redes aéreas por cruzetas poliméricas confeccionadas com material reciclado.

Parágrafo único. A substituição de que trata o *caput* deverá ocorrer no prazo de até dez anos após a publicação desta lei, em conformidade com metas anuais definidas na regulamentação.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 7º-A seguinte:

“Art. 3º

.....

§ 7º-A Para os produtos nacionais fabricados a partir de material polimérico proveniente da reciclagem de resíduos sólidos urbanos, será assegurada margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

..... (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil despense vultosos recursos para disposição dos resíduos sólidos de suas cidades, muitas vezes de forma inadequada, gerando graves problemas ambientais. Nesse processo, vários materiais que possuem relevante valor econômico deixam de ser reaproveitados.

Para que o país pare de consumir parcela relevante de seus escassos recursos públicos para enterrar valiosas matérias-primas, é essencial o desenvolvimento de toda a cadeia de reciclagem dos resíduos sólidos urbanos.

A reciclagem gera grande número de empregos, especialmente para a população de baixa renda. Mas além da atividade realizada pelos catadores, são também criados postos de trabalho nos atacadistas de materiais recicláveis, indústrias recicladoras, prefeituras e empresas de coleta.

Apesar de ser ainda limitado o reaproveitamento dos resíduos sólidos no Brasil, a expectativa é que o volume de reciclagem aumente com a consolidação das ações decorrentes da aprovação da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Todavia, o pleno sucesso dessa política depende do estabelecimento de um mercado suficiente para absorver os produtos fabricados a partir dos insumos reciclados. Esse é objetivo desta proposição, que prevê a substituição das cruzetas de madeira utilizadas nas redes aéreas de distribuição de energia elétrica por outras fabricadas com polímeros provenientes de materiais reciclados. No mesmo sentido, o projeto pretende ainda alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que, na aquisição de bens por todas as esferas da Administração Pública, seja assegurada margem de preferência para aqueles produzidos com material polimérico reciclado.

Considerando o elevado interesse econômico, ambiental e social da proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado WALTER ALVES